



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020354-20.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1020354-20.2023.8.26.0003

APELANTE: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

APELADA: Caixa Seguradora S.A.

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 3ª Vara Cível

Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos dos segurados comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.

VOTO n.º 50.503

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de regresso fundada em contrato de seguro residencial. O magistrado, Doutor Ju Hyeon Lee, considerou comprovado o nexo causal entre os danos nos aparelhos das seguradas e a descarga elétrica na rede fornecida pela concessionária. Condenou a Ré a pagar R\$ 2.591,02, atualizados desde desembolso e acrescidos de juros de mora contados do evento danoso. Imputou à Ré as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta a Apelante, em síntese, que:

a) não há registros de perturbação na rede elétrica na data apontada; b) a parte autora não comprovou a instalação de dispositivos de proteção contra surtos de tensão (DPS) na unidade consumidora do segurado; c) há ausência de procedimento administrativo prévio, pois o segurado acionou diretamente a seguradora sem observar o procedimento administrativo adequado previsto na Resolução 1000/2021 da ANEEL; d) há violação do procedimento administrativo próprio, o que causou o perecimento da materialidade da prova; e) inexistente nexos de causalidade entre os danos alegados e a prestação de serviços da concessionária; f) não houve comprovação efetiva dos danos materiais; g) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de pessoa jurídica; h) não deve haver inversão do ônus da prova em favor da seguradora, pois não se trata de pessoa hipossuficiente. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em agosto de 2022, a seguradora ajuizou a presente ação de regresso pretendendo o ressarcimento dos valores correspondentes à indenização paga às seguradas Daiana Muller e Livia Maria Martins Galvão Gomes, com cobertura para danos elétricos.

A Autora trouxe aos autos laudos técnicos dando conta de que os danos ao aparelho decorreram de possível oscilação na rede elétrica (fls. 80/81).

Indiscutível que a relação estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má-prestação, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A Ré também é concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que igualmente prevê a responsabilidade objetiva. Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como responsabilizar a Ré pelo sinistro.

Não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à Ré e o dano suportado pela vítima. O relatório técnico juntado pela Autora não aponta com clareza ter a sobrecarga de energia se dado em razão da má prestação dos serviços pela concessionária, havendo tão somente a presunção infundada de que as avarias ocorreram a partir de sobretensão na rede elétrica pública. Não há notícia de pesquisa sobre danos em outros equipamentos em vizinhos usuários de energia servida pela mesma rede. Tampouco consta dos autos a realização à época de testes para aferir a carga da rede elétrica.

Enfim, não há prova acerca da causa

do sinistro, nem possibilidade de realização tardia de perícia técnica.

Sem a prova do nexo causal, a questão da distribuição do ônus da prova é irrelevante. Imprescindível que se demonstrasse que o dano aos aparelhos ou a própria sobrecarga de energia decorreu de vício na prestação do serviço, fato sobre o qual sequer há indício. Note-se que a sobrecarga de energia não tem, efetivamente, como única causa possível o vício no fornecimento controlado de energia, antes pode resultar de descarga elétrica atmosférica ou defeitos nas instalações internas de responsabilidade do consumidor.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a sobrecarga elétrica foi causada por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.

Nesse sentido:

“Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexos etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida.” (TJSP; Apelação Cível

1006056-14.2022.8.26.0664; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Apelação. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga aos segurados por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002370-29.2021.8.26.0638; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda, invertendo-se a sucumbência.

Pedro Baccarat

Relator